AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.988 - RS (2019/0057269-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	E F B
AGRAVANTE	:	S A B
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS BOSCHI - RS051026 JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI - RS054617 RAQUEL SOUZA DA LUZ BOSCHI - RS062699
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL. PENAL. ESTELIONATO. HC N.º 471.390/RS. AÇÃO PENAL TRANCADA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADOS.

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos por E. F. B. e S. A. B. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (Ação Penal Originária n.º 0436002-35.2016.8.21.7000).

Consta nos autos que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul recebeu parcialmente denúncia formulada contra os Agravantes, apenas no tocante ao delito previsto no art. 171, *caput* e § 3.º, do Código Penal (fls. 912-945). Foram rejeitados dois embargos de declaração opostos contra o acórdão que recebeu a denúncia (fls. 988-1.016; 1.017-1.044) e um terceiro não foi conhecido (fls. 1.152-1.157).

Nas razões do recurso especial, apresentadas conjuntamente, sustenta-se ofensa aos arts. 619 e 381, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a arguição de nulidade decorrente da utilização de prova ilícita pela acusação não foi examinada pela Corte de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em razão de sua intempestividade (fls. 1.194-1.198).

S. A. B interpôs agravo às fls. 1.203-1.208 e E. F. B. interpôs agravo às

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B52D8820-DAC0-4FC5-BACD-B84D6DCC0FFD

fls. 1.210-1.215. O *Parquet* estadual apresentou contrarrazões às fls. 1.221-1226 e 1.228-1.233.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocuradora-Geral Solange Mendes de Sousa, opinou pelo desprovimento dos agravos (fls. 1.246-1.252).

É o relatório. Decido.

O recurso encontra-se prejudicado.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, em sessão realizada no dia 03/12/2019, concedeu a ordem de *habeas corpus* em favor dos Agravantes (HC n.º 471.390/RS), para reconhecer a inépcia da denúncia formulada nos autos e determinar o trancamento da presente ação penal.

Portanto, constata-se a superveniente perda de objeto dos recursos.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO os agravos em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B52D8820-DAC0-4FC5-BACD-B84D6DCC0FFD